CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 444/2025

Institui o Programa Municipal de Preservação das Árvores Sagradas dos Terreiros de Matriz Africana, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Preservação das Árvores Sagradas dos Terreiros de Matriz Africana, com o objetivo de reconhecer, valorizar e proteger a importância cultural, religiosa, ambiental e histórica das árvores vinculadas aos terreiros de matriz africana, tombados ou não tombados.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promover ações de educação ambiental junto à comunidade, escolas e sociedade civil, ressaltando o valor cultural e ecológico das árvores sagradas;

II – reconhecer a importância religiosa e a ancestralidade dos terreiros, garantindo o respeito à liberdade de crença;

III – estabelecer parcerias institucionais com universidades, entidades culturais, organizações da sociedade civil e lideranças religiosas, para preservação e mapeamento dessas árvores;

IV – realizar campanhas educativas voltadas para a proteção das árvores sagradas, sem ônus para o orçamento público;

V – incentivar o uso de meios digitais e colaborativos para a divulgação de informações sobre a preservação ambiental e cultural dos terreiros.

Art. 3º A execução do Programa será realizada de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência, Bem-Estar e Proteção Animal (SECIS), a Secretaria Municipal da Reparação (SEMUR), a Secretaria Municipal de Educação (SMED) e outros órgãos competentes, mediante gestão administrativa e cooperação técnica, sem geração de novas despesas ao orçamento municipal.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo:

I – disponibilizar, em seus canais de comunicação, informações e campanhas sobre a preservação das árvores sagradas;

II – promover, em conjunto com a Rede Municipal de Ensino, conteúdos pedagógicos que relacionem educação ambiental e preservação das tradições religiosas de matriz africana;

III – incentivar parcerias com instituições públicas e privadas, para a realização de estudos, pesquisas e ações de mapeamento das árvores sagradas.

Art. 5º O Programa abrangerá terreiros tombados e não tombados, de modo a garantir a preservação cultural e ambiental em todo o território do Município.

Art. 6º As possíveis despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral